



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000129951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041534-89.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2021.

MARREY UINT

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41.707

Agravo de Instrumento nº 2041534-89.2020.8.26.0000

Comarca :SÃO PAULO

Agravante(s) :MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Agravado(s) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento tirado de decisão proferida em cumprimento de sentença em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Pública em desfavor do Município de São Paulo, ora Agravante, que determinou à Municipalidade a obrigação de: “em 90 (noventa) dias, diligenciar e agilizar as discussões de modo a ultimar as providências necessárias à aprovação de lei municipal visando à regularização da área retro referida, observando que a efetiva regularização deverá ser feita neste mesmo prazo” - Obrigação de fazer e não fazer - Regularização do loteamento - Título exequendo - O Acórdão proferido por esta C. Câmara, na AC nº 0038190-24.2010.8.26.0053, por unanimidade, negou provimento ao reexame e ao recurso da Municipalidade e manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido julgou parcialmente procedente a ação para: a) regularizar o assentamento das famílias que residem no local onde funcionava o Clube da comunidade Jardim Clipper; b) encerramento dos procedimentos administrativos e que os Clubes da Comunidade estejam regularizados e em pleno funcionamento, nos termos da Lei Municipal nº 13.718/2004 e Decreto nº 46.425/2005 consistente em: proporcionar locais para a prática esportiva para a população local de forma constante e segura; expedir Termos de Permissão de Uso dos clubes, na fiscalização das ações dos seus gestores e dos balancetes contábeis ao assumir a gestão dos Clubes da Comunidade; implantar programa de incentivo ao esporte para a população, garantindo seu acesso aos clubes, provendo segurança e infraestrutura para as práticas esportivas nos clubes, em regulares condições de uso de seus equipamentos e dependências; coibir e conter invasões e ocupações clandestinas, bem como o desvio de uso dos clubes, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos servidores, agentes públicos e autoridades com direta ou indireta responsabilidade pelo cumprimento do julgado, nos termos da Lei Federal nº 8.249/92 - Pleito da Municipalidade de majoração de prazo para o final de outubro de 2020, para o cumprimento da efetiva regularização fundiária em questão - Prazo requerido já ultrapassado - Cumprimento imediato

da decisão exequenda de rigor - Decisão agravada mantida.
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de São Paulo contra a r. decisão proferida pela mma. Juíza Liliane Keyko Hioki que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ora em fase de cumprimento de sentença determinou o cumprimento do título judicial consistente na regularização fundiária da área do "Núcleo Jardim Clíper" no prazo de 90 (noventa) dias:

Cumpra-se a decisão proferida nos autos principais. Diante do trânsito em julgado do título executivo, altere-se este cumprimento de sentença para definitivo, juntando-se cópias das decisões do STJ e do STF e do trânsito em julgado (fls. 708/720 dos autos principais).

Fls. 527/542 e manifestação ministerial nos autos principais: quanto à impugnação à multa diária, reitero fls. 524, item 2. Somente após eventual instauração do incidente e impugnação, a questão será apreciada.

Quanto aos demais pontos, observo que a Municipalidade aduz que a regularização do assentamento das famílias que residem no local onde funcionava o Clube da Comunidade Jardim Clíper (item 1º da sentença) demanda a elaboração de lei municipal para que se verifique "a dispensa da necessidade de desafetação da área", em razão da superveniência da Lei nº 13.465/2017. Aduz, ainda, que estudos foram feitos no bojo do processo administrativo nº 2015-0.114.293-0 e que há projeto de lei em fase de discussão que trata do assunto.

Ocorre que as informações apresentadas são vagas e não possibilitam saber qual o prazo para a análise desse projeto, sabido que a aprovação depende ainda do Poder Legislativo Municipal. De todo modo, não é possível que se aguarde eternamente discussões administrativas e a letargia íncita da Administração Pública, afinal, há título judicial agora transitado em julgado e que deve ser cumprido com a maior brevidade possível.

Então, **deverá a Municipalidade, em 90 (noventa) dias,**

diligenciar e agilizar as discussões de modo a ultimar as providências necessárias à aprovação de lei municipal visando à regularização da área retro referida, observando que a efetiva regularização deverá ser feita nesse mesmo prazo.

Reitero que embora se saiba da burocracia no tramitar do processo legislativo não é admissível aguardar-se eternamente a efetivação do cumprimento da decisão transitada em julgado.

(...) (grifo nosso)

Argumenta que o prazo para cumprimento da decisão mostra-se exíguo, diante da complexidade da medida. Postula a majoração do prazo para o final de outubro de 2020 para efetivação da regularização fundiária da área (fls. 01/13).

O efeito suspensivo pleiteado pela Municipalidade foi concedido por esta C. Câmara, acatando a justificativa da Agravante de que o cumprimento da decisão agravada poderia causar à Municipalidade lesão grave e de difícil reparação, eis que a regularização da área em questão não é medida simples, a demandar o acionamento de setores diversos da Administração (fls. 203/204).

Sobreveio contraminuta às fls. 209/215.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 224/231).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em razão da representação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Centros Desportivos Municipais da Câmara Municipal de São Paulo, com base na necessidade de assentamento e regularização de áreas denominadas "Clubes da Comunidade" (antigos clubes desportivos CDM), espaços públicos destinados à promoção de práticas esportivas e de lazer.

A sentença reproduzida às fls. 102/130 julgou procedente a ação para condenar o Município de São Paulo para: a) regularizar o assentamento das famílias que residem no local onde

funcionava o Clube da comunidade Jardim Clipper; b) encerramento dos procedimentos administrativos e que os Clubes da Comunidade estejam regularizados e em pleno funcionamento, nos termos da Lei Municipal nº 13.718/2004 e Decreto nº 46.425/2005 consistente em: proporcionar locais para a prática esportiva para a população local de forma constante e segura; expedir Termos de Permissão de Uso dos clubes, na fiscalização das ações dos seus gestores e dos balancetes contábeis ao assumir a gestão dos Clubes da Comunidade; implantar programa de incentivo ao esporte para a população, garantindo seu acesso aos clubes, provendo segurança e infraestrutura para as práticas esportivas nos clubes, em regulares condições de uso de seus equipamentos e dependências; coibir e conter invasões e ocupações clandestinas, bem como o desvio de uso dos clubes, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos servidores, agentes públicos e autoridades com direta ou indireta responsabilidade pelo cumprimento do julgado, nos termos da Lei Federal nº 8.249/92.

O Agravo em Recurso Especial nº 1.177.132/SP transitou em julgado em 06.03.2018, e o Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.112.516/SP transitou em julgado em 18.10.2018 (fls. 155).

A insurgência da Agravante está consubstanciada no fato de ser o prazo de 90 dias concedido pelo Juízo insuficiente para a regularização pretendida que, conforme cronograma juntado às fls. 199, somente seria possível a conclusão a partir de meados de outubro/2020.

Assim pretendeu o reconhecimento de prazo razoável, *“até o final de outubro do corrente ano, de 2020, para efetivação da regularização fundiária da área, conforme cronograma apresentado pela Secretaria Municipal de Habitação, considerando-se todas as etapas e prazos legais”*.

Verifica-se que, diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que manteve a totalidade da sentença que julgou parcialmente procedente a ação civil pública nº 0038190-24.2010.8.26.0053, indubitável a certeza e exigibilidade do

título executivo judicial em questão.

Como bem observou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 229): *“Destaca-se que, em suas razões recursais, a Municipalidade alegou a necessidade de aprovação de lei municipal para que, posteriormente, fossem providenciadas as obras necessárias para a regularização da área “Jardim Clíper”. No entanto, tem-se que, após o transcurso de 2 (dois) anos do trânsito em julgado da r. sentença, que estabeleceu prazo de 1 (um) ano para a conclusão das medidas necessárias, a Municipalidade ainda não havia cumprido com suas obrigações”*.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Diante do exposto, de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ofertada pela Municipalidade para afastar a necessidade de liquidação prévia do título executivo e manter a multa cominatória nos moldes de como fixado.

MARREY UINT

Relator